



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº 10850.000944/2005-42
Recurso nº 154.166 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão nº 104-23.190
Sessão de 28 de maio de 2008
Recorrente MARCOS AURÉLIO GALEANO
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

NORMAS PROCESSUAIS - PRECLUSÃO - MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - A preclusão prevista no art. 17, do Decreto nº 70.235, de 1972, na redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997, de matéria não impugnada, impede o conhecimento de recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - Não provada violação das disposições contidas no art. 142, do CTN, tampouco dos artigos 10 e 59 do Decreto nº. 70.235, de 1972 e não se identificando no instrumento de autuação nenhum vício prejudicial, não há que se falar em nulidade do lançamento.

IRPF - DEDUÇÕES - DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - DOCUMENTOS INIDÔNEOS - Em condições normais, o recibo é documento hábil para comprovar o pagamento de despesas médicas. Entretanto, diante de evidências de que o profissional praticava fraude na emissão de recibos, tendo sido formalmente declarada a inidoneidade dos documentos por ele emitidos, é lícito ao Fisco exigir elementos adicionais que comprovem a efetividade dos serviços prestados e do pagamento realizado.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA - UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS INIDÔNEOS - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - A dedução de despesas médicas que o contribuinte sabe não ter realizado, apenas com o propósito de reduzir o montante do imposto devido, caracteriza o evidente intuito de fraude e legitima a qualificação da multa de ofício.

JUROS MORATÓRIOS - SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial

de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4, publicada no DOU, Seção 1, de 26, 27 e 28/06/2006).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCOS AURÉLIO GALEANO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

FORMALIZADO EM:

02 JUL 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Rayana Alves de Oliveira França, Antonio Lopo Martinez, Renato Coelho Borelli (Suplente convocado) e Gustavo Lian Haddad. Ausente justificadamente o Conselheiro Pedro Anan Júnior.

Relatório

Contra MARCOS AURÉLIO GALEANO foi lavrado o auto de infração de fls. 31/34, decorrente da revisão da Declaração de Rendimentos referente ao exercício de 2003, ano-calendário de 2002, que alterou o resultado da declaração de imposto a restituir de R\$ 6.931,76 para imposto a restituir de R\$ 1.178,21.

A redução decorreu de glosa de dedução com dependente, no caso, Brasilino Urias da Silva, que apresentou declaração em separado, e glosa de dedução de despesas médicas, referente a recibos emitidos pela profissional Sandra Maria de Melo Amaral, que foram declarados inidôneos por ato da Secretaria da Receita Federal.

O Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/30 na qual argúi, preliminarmente, a nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa. Diz que não tomou conhecimento do processo integral que resultou no Ato Declaratório nº 35, de 23/08/2004, que declarou a inidoneidade dos recibos emitidos por Sandra Maria de Melo Amaral, impossibilitando-o de exercer plenamente a defesa e o contraditório.

Questiona a validade do Ato Declaratório nº 35, que considera nulo e ilegal, por inexistir norma legal autorizando o Delegado da DRF-São José do Rio Preto expedir o referido ato, já que a Portaria 187/93 e o art. 227 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal se referem a atos praticados por pessoas jurídicas.

Defende a invalidade da aplicação do ato no caso concreto, por ter sido o mesmo expedido em momento posterior à entrega da declaração e não poderia retroagir para alcançar fatos pretéritos; que quando apresentou a declaração, os recibos expedidos pela profissional eram regulares.

Reivindica a juntada aos autos das peças do processo que deu origem à Súmula Administrativa e ao Ato Declaratório que declarou a inidoneidade dos recibos emitidos por Sandra Maria, com a abertura de prazo para apresentar razões adicionais.

Quanto ao mérito, argumenta que a profissional confirmou a emissão dos recibos e que a mesma apresentou declaração referente ao ano de 2002 e pediu parcelamento no REFIS.

A DRJ-SÃO PAULO/SP II julgou procedente o lançamento com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que a competência para expedir os atos declaratórios de inidoneidade de documentos está prevista no art. 227, IX do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, que não faz distinção entre pessoas físicas e jurídicas;

- que, da mesma forma, a Portaria nº 187, de 1993 não traz essa limitação;



- que o ato declaratório especifica o período para o qual os recibos emitidos são considerados inidôneos, não podendo prevalecer a alegação de que o ato declaratório somente alcançaria os fatos posteriores;

- que não procede a alegação de que a profissional estava em situação regular quando da emissão dos recibos e, portanto, os recibos por ela emitidos não poderiam ser recusados, pois a da regularidade da situação fiscal da emitente não exclui o fato de que a Contribuinte emitia recibos inidôneos;

- que não se verificando nenhuma das hipóteses de nulidade do lançamento, devem ser rejeitadas as preliminares argüidas;

- que, diante dos indícios da inidoneidade dos recibos apresentados, caberia ao Contribuinte comprovar a efetividade da prestação dos serviços e dos pagamentos efetuados;

- que sem essa comprovação e diante da inidoneidade declarada dos recibos apresentados, é de se manter as glosas das despesas médicas;

- que quanto à glosa da dedução com dependentes, a matéria não foi expressamente contestada, tornando-se definitiva na esfera administrativa.

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/08/2006 (fls. 67), o Contribuinte apresentou, em 27/09/2006, o recurso de fls. 68/100, no qual reitera as alegações da impugnação e acrescenta que a profissional Sandra Maria de Melo Amaral apresentou declaração reconhecendo receitas em valores elevados, tendo solicitado parcelamento do imposto apurado e que, a se manter a exigência, o Fisco estaria incorrendo em enriquecimento ilícito.

Reivindica a exclusão da multa em relação à glosa da dedução com dependente, ao argumento de que, de fato, suporta despesas de seu pai e que o mesmo, sendo pessoa simples, apresentou declaração por orientação de terceiros, apenas para manter o CIC, sem saber bem o que fazia.

Insurge-se contra a qualificação da multa de ofício ao argumento, em síntese, de que não incorreu em dolo, fraude ou simulação.

Contesta o cálculo dos juros com base na taxa Selic.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, são duas as matérias objeto da autuação: a glosa da dedução com dependente e a glosa das despesas médicas.

Sobre a dedução com dependente, a matéria não foi impugnada, e, portanto, não se estabeleceu o litígio no momento próprio, conforme foi registrado pela decisão de primeira instância. Trata-se, portanto, de matéria preclusa, razão pela qual deixo de conhecer do recurso em relação a essa parte da exigência.

Quanto à dedução da despesa médica, a preliminar de nulidade não merece acolhida, eis que os fatos apontados não caracterizam o cerceamento do direito de defesa ou qualquer outro vício que possa contaminar de nulidade o lançamento, senão vejamos.

Quanto ao fato de o contribuinte não ter tido acesso ao processo que declarou a inidoneidade dos recibos emitidos pela profissional, não sendo o Contribuinte, parte não tinha o direito a visitar o processo, embora, indiretamente, o seu desfecho pudesse afetá-lo. Porém, a autuação não tem relação direta com o fato de os recibos emitidos pela profissional terem sido considerados inidôneos, mas com o fato de o Contribuinte não ter comprovado a efetividade da prestação dos serviços e dos pagamentos efetuados, sendo aquele procedimento apenas um elemento de prova. Isto é, para elidir a prova, bastaria o Contribuinte comprovar que efetivamente realizou os pagamentos que declarou ter feito, o que não guarda relação com o processo administrativo que declarou a inidoneidade dos recibos emitidos pela profissional.

Também quanto à validade do ato que declarou a inidoneidade dos recibos, o Contribuinte não tem legitimidade para questioná-la, já que não é parte interessada. De qualquer forma, o Contribuinte não aponta vícios no ato que pudessem ensejar sua nulidade.

Sobre a sua aplicação ao caso concreto, vale repetir que o lançamento não decorre da aplicação do ato administrativo. Trata-se de glosa de dedução de despesa por falta de comprovação, sendo o ato declaratório apenas um elemento de prova. O lançamento, inclusive, poderia ter sido feito independentemente da declaração da inidoneidade dos recibos, bastando que, diante de indícios de inidoneidade, o contribuinte fosse intimado a comprovar a efetividade dos pagamentos e da prestação dos serviços, não logrando fazê-lo.

Não vislumbro, portanto, vício que possa ensejar a nulidade do lançamento, razão pela qual rejeito a preliminar.



5

Quanto ao mérito, o fato de a profissional ter confirmado a prestação dos serviços é irrelevante, diante da comprovação de que a mesma fornecia recibos frios. Aliás, é de se esperar que pessoas que forneçam recibos frios confirmem a prestação dos serviços. Da mesma forma, o reconhecimento posterior dos rendimentos pela Contribuinte, que se deu após início de procedimento fiscal, em nada aproveita à defesa.

Conforme tem sido reiteradamente decidido neste e. Conselho, os recibos fornecidos por profissionais, por si só, não comprovam a efetividade das despesas e garantem o direito à dedução. É certo que os recibos fornecidos pelos profissionais são documentos hábeis a comprovar despesas, mas, diante de evidências de que o contribuinte fez deduções de despesas que efetivamente não incorreu é lícito ao Fisco exigir a apresentação de elementos adicionais de prova da prestação dos serviços e da efetividade dos pagamentos.

No caso presente, o procedimento fiscal que culminou com a declaração de inidoneidade dos documentos emitidos por Sandra Maria de Melo Amaral é fato mais do que suficiente para justificar a cautela do Fisco. Portanto, o cerne da questão a ser aqui decidida é se o Contribuinte logrou comprovar a despesa médica e, conseqüentemente, garantir o direito à dedução.

A resposta é negativa. O Contribuinte sequer esboça movimento nesse sentido, quando bastava demonstrar, ainda que parcialmente, a movimentação financeira, por cheque ou transferência bancária para a referida profissional em datas aproximadas às das emissões dos recibos.

Sem a prova da efetividade da prestação dos serviços e dos pagamentos efetuado, é de se manter a glosa.

Quanto à multa, em relação à dedução com dependentes, trata-se de matéria preclusa, conforme acima explicitado.

Quanto à multa qualificada em relação ao outro item da autuação, a utilização de documentos inidôneos para comprovar despesas que efetivamente não realizou, e é este o objeto da autuação, configura o evidente intuito de fraude, conforme definidos no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996 c/c os artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 1965.

Finalmente, com relação à taxa Selic, trata-se de matéria já sumulada neste Conselho de Contribuintes, a saber:

Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Publicada no DOU, nos dias 26, 27 e 28 de julho de 2006).

Conclusão.



6

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de não conhecer do recurso em relação à glosa da dedução com dependentes, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 28 de maio de 2008


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA